



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 425/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001789/97 AI: 1/9709045

RECORRENTE: MERCANTIL LÍDER LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. A data da emissão da Ordem de Serviço em que o Gerente Regional designa o agente fiscal é anterior a data da portaria que designa o Gerente Regional. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça básica que o contribuinte, já qualificado, deixou de entregar no prazo estabelecido, os documentos solicitados através da Ordem de Serviço nº 97.01635 datada de 10.04.97, e posteriormente do termo de Notificação datado de 23.04.97 caracterizando embaraço a fiscalização, motivo pelo qual foi lavrado o auto de infração em questão.

Foi indicado como infringido o art. 83, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, e cominada a penalidade contida no art.123, VIII, c da Lei 12.670/96.

O autuado apresentou impugnação ao feito fiscal requerendo a sua improcedência.

O nobre julgador singular declarou a procedência da autuação, consoante manifestação de fls. 20/23.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso junto ao Conselho de Recursos tributários conforme fl. 27 arguindo que não se recusou a entregar os documentos fiscais, apenas solicitou ao agente fiscal uma pequena dilatação de prazo, além de jamais durante sua existência ter deixado de atender a qualquer solicitação da SEFAZ no que se refere a fiscalização.

O recorrente finaliza requerendo que o auto de infração seja cancelado.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser reformada e declarada a nulidade do feito fiscal pelo impedimento do agente autuante da ação fiscal, pois a portaria de designação para a função de gerente regional foi publicada no dia posterior a emissão da ordem de serviço com o mesmo designando o fiscal autuante para a execução da ação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato da autuada ter causado embaraço a fiscalização pela não entrega dos livros e documentos fiscais solicitados no termo de início e, posteriormente no termo de notificação, até a data da autuação.

Após análise das partes componentes do processo, constatamos que a data da ordem de serviço em que o Gerente Regional designa o fiscal para fazer os trabalhos de fiscalização na empresa citada é anterior a publicação da portaria no Diário Oficial do Estado que designou o citado Gerente Regional para exercer as funções inerente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior de Gerente Regional.

Dito isso, observa-se claramente o impedimento do agente atuante da ação fiscal, consequentemente causando a nulidade de todos os atos praticados posteriormente, inclusive o auto de infração.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de 1º instância, julgando pela nulidade da acusação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right and then loops back down to the left, forming an elongated, teardrop-like shape.

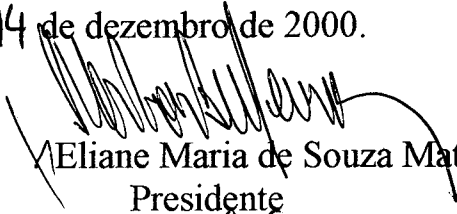
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MERCANTIL LÍDER LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

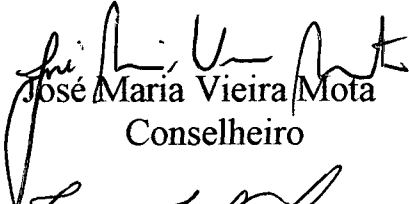
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de que seja modificada a decisão de 1ª Instância, e julgar nula a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2000.


José Miltonio Colares da Melo
Conselheiro

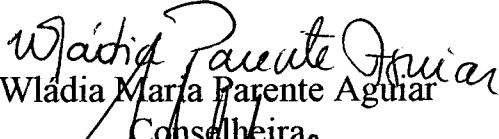

Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

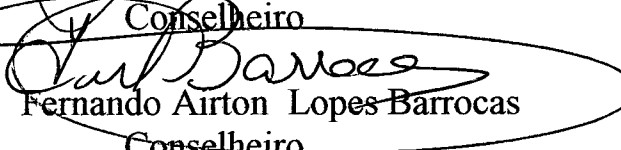

Johnson Sá Ferreira
Relator

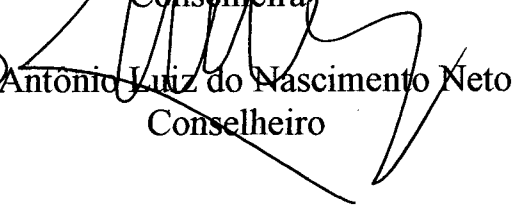

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

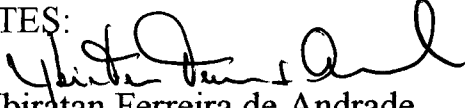

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário